



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

**Decisão Recursos Administrativos**

Processo Administrativo Nº: 36/2019

Concorrência Pública nº 01/2019.

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana do Município de Santa Luzia.

Recorrentes: 1ª Recorrente: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

2ª Recorrente: VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

3ª Recorrente: CONSTRUTORA SINARCO LTDA.

**1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal**

Recursos admitidos, por serem próprios e tempestivos. Mantenho as decisões recorridas e promovo à autoridade competente para decisão.

Santa Luzia, 17 de maio de 2019.

Silyia Angela da Conceição  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Secretaria Mun. de Obras

**Decisão Recursos Administrativos**

Processo Administrativo Nº: 36/2019

Concorrência Pública nº 01/2019.

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana do Município de Santa Luzia.

Recorrentes: 1ª Recorrente: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

2ª Recorrente: VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

3ª Recorrente: CONSTRUTORA SINARCO LTDA.

**1. Dos Recursos**

Interpostos recursos em razão da decisão proferida pela Presidente da Comissão Permanente de licitação. Recursos próprios e tempestivos foram admitidos pela Presidente da Comissão, que manteve a sua decisão e por essa razão foram promovidos para análise decisão. Passo então a analisar as razões recursais.

A 1ª Recorrente apresentou recurso às fls. 2002 a 2010, requerendo a revogação de sua inabilitação. Recurso da Segunda Recorrente às fls. 2011 a 2037, requerendo a inabilitação das empresas que não apresentaram balanço patrimonial do ano de 2018. A Empresa Sinarco, terceira Recorrente, apresentou recurso de fls. 2038 à 2072 requerendo a inabilitação de onze empresas, por questões relacionadas a balanço e documentação.

**2. Das contrarrazões**

Apresentaram contrarrazões as empresas abaixo alinhadas:

SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, às folhas 2073 a x2188, ECP ENGENHARIA LTDA, fls. 2198 a 2204; EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA, folhas 2205 a 2229; KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A, fls. 2230 a 2335, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, fls. 2189 à 2197 e MD AMBIENTAL LTDA, fls. 2336 a 2344.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Secretaria Mun. de Obras

**4. Da análise dos Recursos**

**4.1 Recorrente: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**

Embora tenha deixado de atender à previsão editalícia constante nos itens 5.3.3 e 5.7.1, a empresa requer a revogação da decisão que inabilitou a empresa.

Razão não lhe assiste. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. O edital prevê com clareza, no item 5.7.1 que:

**Todas as certidões e/ou documentos comprobatórios, devem ter validade na data prevista para o recebimento da documentação** e das propostas, e deverão ser apresentados em fotocópias autenticadas ou originais. Todas as certidões e/ou documentos em que não conste expressamente seu prazo de validade, serão consideradas como válidas por 60 (sessenta) dias da emissão, exceto àquelas previstas em lei e os atestados referentes à qualificação técnica e os de qualificação jurídica;

A empresa assume que, por lapso, não observou a validade do documento, e que tal ato não ensejaria a inabilitação. No entanto, a administração não pode se afastar das previsões contidas no instrumento convocatório, caso contrário inviabilizaria a isonomia entre os participantes do certame, motivo pelo qual nego provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida.

**4.2 2 Recorrente: VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

A segunda Recorrente requer a inabilitação das empresas CGC CONCESSÕES LTDA, CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI, ECP ENGENHARIA LTDA, EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA, KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A, MD AMBIENTAL LTDA e SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, sob alegação que as mesmas apresentaram balanço patrimonial diverso do exigido no item 5.4.2 do edital.

O edital exigiu “Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Secretaria Mun. de Obras

É raso o argumento da Recorrente de que, pela lei, o balanço patrimonial deveria ser exclusivamente o do ano de 2018. Nos termos da IRNF nº 1774/2017, artigo 5º “*A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.*” Portanto, o balanço patrimonial do ano de 2018, só é exigível após essa data.

Esse é o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União, Acórdãos 472/2016, 116/2016-Plenário, Acórdão 2.145/2017-Plenário e Acórdão 2293/2018.

**4.3 Recorrente: CONSTRUTORA SINARCO LTDA**

Ultrapassada a alegação referente aos balanços, conforme supramencionado, passemos a análise dos outros questionamentos apontados pela Terceira Recorrente sobre cada licitante:

a) CGC CONCESSÕES LTDA.

Alega a Recorrente a ausência de assinatura do contador e do Representante Legal da empresa nos índices contábeis, no entanto, o edital exige apenas assinatura do contador.

5.4.4.5 Em conjunto com as demonstrações financeiras referidas na letra anterior, a proponente deverá apresentar Demonstrativo, devidamente assinado por Contador ou Técnico em Contabilidade, com indicação de seu número de registro no CRC, onde constarão todos os índices apurados a partir dos documentos supra, bem como memória de cálculo dos mesmos.

Conforme documentos de fls. 1115 e 1116, os documentos estão perfeitamente legíveis e devidamente assinados pelo contador.

b) CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI

Os documentos que a Recorrente alega não terem sido apresentados, constam dos autos nas fls. 794 (cartão CNPJ) e fl. 841 (certidão atualizada de registro junto ao CREA).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Secretaria Mun. de Obras

c) EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA.

Conforme fl. nº 1196, os índices contábeis estão legíveis e assinados pelo contador conforme previsto no edital.

d) SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

A empresa comprovou que figura no quadro permanente junto ao CREA Jurídico um engenheiro civil, conforme estipulado no edital.

Porém, atento às razões de recurso, no que se refere ao alegado quanto a insuficiência no patrimônio líquido da empresa, reconhecemos um equívoco na análise realizada na sessão de habilitação.

O patrimônio líquido da empresa em 31/12/2017 era de R\$ 1.326.511,13 e ainda que atualizado pelos Fatores de Atualização Monetária Baseados na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC (1,0607659) não alcançaria o valor mínimo exigido pelo edital.

Neste sentido, necessário reformar a decisão da CPL que habilitou a empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, dando provimento ao recurso para inabilitá-la por ausência de patrimônio líquido superior a 10% do valor total da contratação.

e) PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA e LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

Não adentraremos no mérito, uma vez que as empresa já foram inabilitadas na sessão.

**5. Decisão**

Ante todo o exposto, sem nada mais evocar, da análise das razões apresentadas pela empresas recorrentes, nego provimento ao recurso das empresas LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA e VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pois razão não lhes assiste.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Secretaria Mun. de Obras

Dou provimento parcial ao recurso interposto pela CONSTRUTORA SINARCO LTDA para inabilitar a empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, por não possuir patrimônio líquido mínimo exigido pelo edital.

Santa Luzia, 17 de maio de 2019.

  
Bruno Márcio Moreira Almeida  
Prefeitura Municipal Santa Luzia  
Secretário de Obras  
Mat. 32.163 - Oficial

---

**Bruno Márcio Moreira Almeida**  
Secretário de Obras

